



## SENADO FEDERAL

### PARECER Nº , DE 2022

**Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 22, de 2022 (PLN 22/2022), que *“Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Desenvolvimento Regional, crédito especial no valor de R\$ 5.300.000,00, para o fim que especifica”*.

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador Sérgio Petecão

#### I. RELATÓRIO

Nos termos do art. 61 e do art. 84, inc. XXIII, da Constituição Federal, o Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 367/2022, na origem, o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 22, de 2022 (PLN 22/2022), que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Desenvolvimento Regional, crédito especial no valor de R\$ 5.300.000,00, para o fim que especifica.

Conforme a Exposição de Motivos (EM) 218/2022 ME que acompanha o PLN, o crédito em pauta tem por objetivo incluir nova categoria de programação no orçamento do mencionado órgão, a fim de possibilitar, na Administração Direta, o atendimento da ação “Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano Voltado à Implantação e Qualificação Viária”, no Estado do Acre.

Ainda segundo a EM, em relação à vedação constante do § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, a presente proposta não amplia

SF/22556.93243-68



## SENADO FEDERAL

as dotações orçamentárias sujeitas aos limites individualizados das despesas primárias estabelecidos para este exercício financeiro.

Em relação ao que dispõe o art. 44, § 4º, da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 – LDO-2022, a EM informa que a alteração não afeta a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que não altera o montante das despesas primárias. E em relação ao disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, a modificação orçamentária proposta no PLN 22/2022 não impacta seu cumprimento da "Regra de Ouro".

Em cumprimento ao disposto no § 18 do art. 44 da LDO-2022, foi anexado à EM o demonstrativo de desvios de valor cancelado que ultrapassa vinte por cento da ação cancelada.

O quadro a seguir apresenta a aplicação e a origem dos recursos;

### Quadro 1 – Aplicação e Origem dos Recursos

R\$ 1,00

Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos
<b>Ministério do Desenvolvimento Regional</b>	<b>5.300.000</b>	<b>5.300.000</b>
Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta	5.300.000	5.300.000
<b>Total</b>	<b>5.300.000</b>	<b>5.300.000</b>

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

SF/22556.93243-68



## SENADO FEDERAL

SF/22556.93243-68



### II. ANÁLISE

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo está articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, ou seja, crédito especial, haja vista pretender alocar recursos em programação não prevista na lei orçamentária vigente.

Observa-se, ainda, que a proposta está formulada em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 (Lei nº 14.194, de 2021), da Lei Orçamentária Anual para 2022 (Lei nº 14.303, de 2022), da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) e da Lei nº 4.320, de 1964. Em relação ao Plano Plurianual 2020-2023 (Lei nº 13.971, de 2019), de acordo com a EM 218/2022 ME, os ajustes porventura necessários em decorrência das alterações promovidas, deverão ser realizados de acordo com o inciso I do art. 21 da referida Lei.

De acordo com a EM, em relação ao disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, "Regra de Ouro", a modificação proposta pelo PLN 22/2022 não impacta seu cumprimento.

A Exposição de Motivos, que acompanhou o projeto. Informa que o crédito tem por objetivo atender solicitação formalizada por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP e, segundo o órgão supracitado, a programação objeto de cancelamento não sofrerá prejuízo na sua execução e está em conformidade com o Ofício nº 058/2022-Sen. Sérgio Petecão, de 20 de maio de 2022, Coordenador da Bancada do Estado do Acre, frisando que o Ministério do Desenvolvimento Regional atestou a observância aos arts. 12, 18 e 20 da LDO-2022, no que couber.

O crédito será custeado à conta da anulação de dotações orçamentárias, relativas à Emenda de Bancada Estadual de execução obrigatória, observado o



## SENADO FEDERAL

disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

### III. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando a constitucionalidade, juridicidade e mérito da matéria, somos pela aprovação do PLN nº 22, de 2022, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão Mista, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Senador Sérgio Petecão  
Relator

SF/22556.93243-68